

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### INFORMATIVO Nº 237/2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 8.817/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Edson Martins de Moraes  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área  
Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração,  
Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Infraestrutura e  
Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

2485410



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2485410>

Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira



## 1. SÍNTSE DA MATÉRIA

---

**(i) PL n.º 8.817/2017:**

Seu art. 1º altera o art. 8º da Lei n.º 12.783/2013, incluindo o § 7º-A com a seguinte redação: “A bonificação pela outorga de que trata o §7º será utilizada como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado”. Ao mesmo tempo, o Projeto altera o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, de forma a incluir os recursos de bonificação pela outorga de concessão, acima mencionados, no rol das receitas dessa Conta.

**(ii) PL n.º 8.885/2017:**

Inclui o seguinte § 11 no art. 8º da Lei nº 12.783/2013:

§ 11. A União destinará 10% (dez por cento) da receita obtida com a bonificação pela outorga de concessão de geração de energia que não for prorrogada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para a revitalização de rios e seus afluentes que contribuam diretamente para a formação do reservatório do empreendimento de geração.

**(iii) Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia ao PL n.º 8.817/2017:**

Introduz, similarmente, duas vinculações de recursos da União relativos à bonificação pela outorga de que trata a Lei n.º 12.783/2013 a duas despesas específicas: transferência à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e “aplicações na bacia hidrográfica em que se situa a infraestrutura licitada, na forma do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997”.

## 2. ANÁLISE

---

**(i) PL n.º 8.817/2017:**

Atualmente, por força do § 1º-A do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, a União já se encontra autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga para a CDE. O PL n.º 8.817/2017 estabelece, por sua



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2485410>

vez, uma percentual mínimo da arrecadação desses recursos que devem ser efetivamente transferidos à Conta.

Assim, caso aprovado, o Projeto engendraria uma vinculação de receita orçamentária da União para uma destinação específica, qual seja a de transferência do montante equivalente à CDE. Por conta disso, consoante o art. 140 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO 2024), a proposição deveria conter “cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

**(ii) PL n.º 8.885/2017:**

De forma semelhante, esse Projeto apensado estabelece uma vinculação de receita orçamentária da União a uma destinação específica. Sem embargo, a proposição tampouco contém a necessária cláusula de vigência.

**(iii) Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia ao PL n.º 8.817/2017:**

Apesar de introduzir vinculações de recursos da União a duas despesas específicas, essa proposição deixa de incluir em seu texto, igualmente, uma cláusula de vigência para suas disposições.

Em face das disposições do art. 140 da LDO 2024, a inexistência da cláusula de vigência torna **as três proposições examinadas acima** incompatíveis quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

**Entretanto**, a Subemenda ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Minas e Energia ao Projeto de Lei n.º 8.817/2017 apresentada pela Relatora, Deputada Laura Carneiro, vem sanar a incompatibilidade identificada nesse Substitutivo relativa à ausência da cláusula de vigência a que se refere o referido art. 140.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Quanto ao PL n.º 8.817/2017 e ao PL n.º 8.885/2017, apensado: art. 140 da LDO 2024.

Quanto ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Minas e Energia ao Projeto de Lei n.º 8.817/2017, **caso não seja aprovada a Subemenda supracitada**: art. 140 da LDO 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2485410>

#### 4. RESUMO

---

- (i) PL n.º 8.817/2017: **incompatível** no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários;
- (ii) PL n.º 8.885/2017: **incompatível** no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários;
- (ii) Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia ao PL n.º 8.817/2017: **compatível** com a legislação financeira e orçamentária vigente, **desde que aprovada a Subemenda apresentada pela Relatora.**

Brasília-DF, 15 de outubro de 2024.

EDSON MARTINS DE MORAIS  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2485410>

2485410